

- 13.8. Sempre que ocorrer alteração no software básico ou no hardware do equipamento, deverá ser solicitada revisão de homologação para o equipamento, no termos do Protocolo ICMS 41/06.
- 13.9 - As versões anteriores do software básico deverão ser substituídas pela versão homologada por este ato, nos seguintes prazos, observado o que ocorrer primeiro:
- na primeira intervenção técnica realizada no equipamento;
 - em até 06 (seis) meses a contar da data de publicação do presente termo no Diário Oficial da União;
 - imediatamente, quando intimado pelo Fisco.

14. REPRESENTANTES DAS UNIDADES FEDERADAS SIGNATÁRIAS DO PROTOCOLO ICMS 41/06 INTEGRANTES DA EQUIPE DE ANÁLISE FUNCIONAL:

COORDENADOR OPERACIONAL	UF: SC
NOME: Valêncio Ferreira da Silva Neto	UF: SC
SUPERVISOR E RELATOR DA ANALISE	UF: SC
NOME: Felipe Letsch	UF: SC

15. REPRESENTANTES DO FABRICANTE NA ANÁLISE FUNCIONAL:

NOME: Alexandre Rodrigues Talarico CPF: 120.550.638-12 Cargo ou Função: Gerente de Produtos
NOME: Hillar Kaarna CPF: 521.470.708-82 Cargo ou Função:
Especialista Técnico
NOME: Carlos Marcelo Garaglia DNI: 17.751.455 Cargo ou Função: Programador
Local e data da análise: Florianópolis (SC), 07 de Novembro de 2012.
Assinatura do Coordenador Operacional:

Em 9 de novembro de 2012

Nº 229 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto no artigo 40 desse mesmo diploma, faz publicar os seguintes Protocolos ICMS celebrados entre as Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados indicadas em seu respectivo texto:

PROTOCOLO ICMS Nº 165, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012.

Dispõe sobre a adesão do Estado do Pará às disposições do Protocolo ICMS 14/06, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes.

Os Estados de Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Sergipe e Tocantins, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Estado da Fazenda, de Receita e Controle e Gerente de Receita, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

P R O T O C O L O

Cláusula primeira Ficam estendidas ao Estado do Pará às disposições do Protocolo ICMS 14/06, de 7 de julho de 2006.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2012.

PROTOCOLO ICMS Nº 166, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a adesão do Estado do Pará às disposições do Protocolo ICMS 15/06, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com aguardente.

Os Estados de Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Sergipe e Tocantins, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Estado da Fazenda, de Receita e Controle e Gerente de Receita, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

P R O T O C O L O

Cláusula primeira Ficam estendidas ao Estado do Pará às disposições do Protocolo ICMS 15/06, de 7 de julho de 2006.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2012.

PROTOCOLO ICMS Nº 167, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a adesão do Estado do Pará às disposições do Protocolo ICMS 13/06, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com vinhos e sidras.

Os Estados de Alagoas, Amapá, Ceará, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Piauí e Tocantins, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Estado da Fazenda, de Receita e Controle e Gerente de Receita, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

P R O T O C O L O

Cláusula primeira Ficam estendidas ao Estado do Pará às disposições do Protocolo ICMS 13/06, de 7 de julho de 2006.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2012.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

RETIFICAÇÕES

No Despacho 223/12, de 8 de novembro de 2012, publicado no DOU de 9 de novembro 2012, Seção 1, páginas 25 e 26, onde se lê:

"...AJUSTE SINIEF 20, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre procedimentos a serem observados na aplicação da tributação pelo ICMS prevista na Resolução do Senado Federal nº 13..." ,

leia-se:

"...AJUSTE SINIEF 19, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre procedimentos a serem observados na aplicação da tributação pelo ICMS prevista na Resolução do Senado Federal nº 13..." .

No Despacho 224/12, de 8 de novembro de 2012, publicado no DOU de 9 de novembro 2012, Seção 1, páginas 26 a 33:

a) onde se lê:

"...PROTOCOLO ICMS 152, DE 7 DE OUTUBRO DE

2012

Altera o Protocolo ICMS 107/12...;

leia-se:

"...PROTOCOLO ICMS 152, DE 7 DE NOVEMBRO DE

2012

Altera o Protocolo ICMS 107/12...";

b) onde se lê:

"...PROTOCOLO ICMS 152, DE 7 DE NOVEMBRO DE

2012

Altera o Protocolo ICMS 108/12...";

leia-se:

"...PROTOCOLO ICMS 153, DE 7 DE NOVEMBRO DE

2012

Altera o Protocolo ICMS 108/12...".

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

RETIFICAÇÃO

Na Pauta da 346ª Sessão de Julgamento, publicada na Seção 1 do DOU de 08.11.2012, pág. 14, onde se lê: "...no 1º Subsolo (Auditório Dênio Nogueira), torre 4, do Edifício-sede do Banco Central do Brasil, no Setor Bancário Sul (SBS), Quadra 3, Bloco B - Brasília (DF)..."; leia-se: "...no 5º Subsolo, sala sem número, torre 2, do Edifício-sede do Banco Central do Brasil, no Setor Bancário Sul (SBS), Quadra 3, Bloco B - Brasília (DF)..."

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 96, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

Declara suspensa a isenção tributária pleiteada na declaração de rendimentos de pessoa jurídica do ano-calendário de 2008 da instituição que menciona, por prática de infração à legislação tributária.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF, no uso da competência que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, declara:

Art. 1º A suspensão da isenção do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social da contribuinte VERTICE - SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSIONAIS ASSOCIADOS, CNPJ nº 05.443.449/0001-48, conforme o processo administrativo nº 10166.728078/2011-14, em face da prática de infração à legislação tributária no ano-calendário de 2008, nos termos do § 10 do artigo 32 da Lei nº 9.430 de 27/12/1996, caracterizada pela não observação de requisitos legais de gozo de isenção previstos no art. 15, caput e § 3º c/c art. 12, § 2º, alíneas "b" e "d" da Lei nº 9.532/1997 e art. 14, X c/c art. 13, IV da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, objetivamente, prestou serviços para pessoas distintas daquelas a que se destinam seus serviços estatutários, deixou de aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais e, regularmente intimada, não logrou comprovar a efetivação de despesas referentes a repasses a associados. Ademais, em relação à contribuição para o PIS/Pasep, uma vez pedido o presente ato de suspensão de isenção, não mais poder-se-á aplicar à entidade o disposto no art. 13, inciso IV da MP nº 2.158-35/2001, sujeitando-se a instituição, no período em que não gozar do benefício da isenção, à apuração dessa contribuição em consonância com o disposto no art. 2º, inciso I da Lei nº 9.715/1998, arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/1998 e arts. 1º, 2º e 4º da Lei nº 10.637/2002.

Art. 2º A suspensão de isenção tem efeito retroativo a partir de 01/01/2008, conforme o disposto no artigo 32, § 5º da Lei nº 9.430 de 27/12/1996.